



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.724822/2016-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.529 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente MAXWELL MEDEIROS FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

CONTRATOS DE MÚTUO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação dos contratos alegados, mediante apresentação dos instrumentos do mútuo, devidamente registrados em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto das operações de concessão como dos recebimentos dos empréstimos alegados pelo interessado.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. INCIDÊNCIA DO IRPF.

Está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza. Nos termos do §3º do art 3º da Lei nº 7.713/88, na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.529 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724822/2016-43

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, contra acórdão de nº 12-111.191, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 1.192/1.218), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o crédito tributário em litígio no importe de R\$ 2.950.834,13 (dois milhões novecentos e cinquenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 1.002), face a movimentação financeira incompatível com a apuração de seu IRPF do ano de 2011, tendo em vista que, através de cruzamento de dados da DIMOF X DIRPF, observou-se que o sujeito passivo movimentou o valor de R\$ 12.892.205,26, quantia 32 vezes maior que seus rendimentos declarados no período em questão. (fl. 1.195).

A Impugnação (fls. 1.025/1.034) contesta a alegação de omissão de rendimentos e ganhos de capital, argumentando que todos os valores foram devidamente escriturados e declarados como adiantamento de lucros ou mútuos legais, com documentos anexados. Além disso, refuta a infração de depósitos bancários não justificados, admitindo um erro pontual e se comprometendo a regularizar a situação conforme a legislação. Conclui solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado, fundamentando sua impugnação na falta de consistência e procedência da ação fiscal.

O Recorrente Apresenta as cópias dos documentos (fls. 1.035/1.154) visando elidir o crédito apurado.

Em 16/08/2017, o contribuinte protocolou a peça administrativa (fls. 1.161/1.163), através da qual solicita a desistência de contestação dos lançamentos abaixo transcritos (para fins de adesão ao PERT, regulamentado pela IN RFB n 1.711/2017):

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa física, nos valores de R\$ 976.846,30, R\$ 12.355,00, R\$ 5.360,89 e R\$ 1.097,26;

omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 11.500,00 (datado de 05/01/2011), R\$ 1.509,00 (datado de 30/05/2011) e R\$ 5.735,76 (somatório dos depósitos bancários nos valores de R\$ 1.530,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.881,14 e R\$ 1.324,62 de 30/09/2011);

Além disso, inclui outras contestações que, por lapso, deixaram de ser relacionados anteriormente, referentes à apuração incorreta de ganho de capital, a saber: de R\$ 300.334,46 (datado de 30/11/2011), R\$ 36.529,43 (datado de 31/12/2011) e R\$ 49.435,90, (datado de 30/06/2011), bem como requereu, a continuidade da apreciação da impugnação nos itens remanescentes, para os quais não se faz a desistência, confiante que os documentos apresentados em sua defesa implicaram na aceitação de seus argumentos e procedência da impugnação nessa parte.

Adicionalmente, na data de 21/05/2018 o Recorrente protocolou nova peça administrativa (fls. 1.186/1.187), acompanhada das cópias dos documentos de (fls. 1.177/1.185 e 1.188/1.191), onde busca comprovar que os depósitos bancários envolvendo a empresa Real Europa Veículos Ltda estão devidamente comprovados através do contrato de mútuo e extratos bancários em anexo, com “repagamentos” parciais de R\$ 682.000,00, R\$ 57.000,00, R\$

134.258,30 e R\$ 57.000,00. Ainda, informa que os depósitos de R\$ 500.000,00 e R\$ 75.000,00 da PEG logística encontram-se justificados pelo contrato de confissão de dívida e extratos bancários que demonstram a saída do numerário da empresa PEG com destino ao impugnante, que posteriormente retornou o pagamento da dívida.

A Decisão de primeiro grau (fls. 1.192/1.218) negou provimento à Impugnação.

A DRJ, após criteriosa análise sobre os motivos de irresignação, prolatou acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO.

A parcela dos lucros diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

A isenção se aplica em relação aos lucros ou dividendos distribuídos por conta de lucros apurados em balanço da pessoa jurídica. O valor da parcela creditada ao sócio que excedeu os valores escriturados é tributável na forma da lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

CONTRATOS DE MÚTUO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação dos contratos alegados, mediante apresentação dos instrumentos do mútuo, devidamente registrados em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos

recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto das operações de concessão como dos recebimentos dos empréstimos alegados pelo interessado.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. INCIDÊNCIA DO IRPF.

Está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza. Nos termos do §3º do art 3º da Lei n 7.713/88, na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No respectivo acórdão de impugnação, verifica-se que o contribuinte concordou com as infrações relativas à omissão de rendimentos provenientes de juros e outros acréscimos recebidos de pessoa física, assim como com a omissão de rendimentos relacionados a depósitos bancários de origem não comprovada, totalizando um valor consolidado de R\$ 1.014.404,21 (um milhão quatorze mil quatrocentos e quatro reais e vinte um centavos). Diante disso, o crédito tributário foi consolidado no valor de R\$ 278.961,16 e transferido para o processo administrativo correspondente.

No acórdão, o colegiado primevo destacou caber ao contribuinte o ônus de provar a origem dos depósitos, apresentando documentação hábil e idônea que estabeleça uma relação inequívoca entre os créditos bancários e sua natureza. No entanto, o contribuinte ora Recorrente não conseguiu comprovar a correlação entre os valores depositados e os alegados contratos de mútuo, pois não apresentou documentos como contratos devidamente assinados e registrados, evidenciando uma falha na comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes.

Além disso, a autoridade fiscal menciona a importância da comprovação contábil do lucro efetivo da empresa para garantir a isenção fiscal sobre os lucros distribuídos, bem como discute a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre os lucros distribuídos e o lucro efetivo apurado na contabilidade da empresa. Assim, entendeu-se pela aplicação da alíquota de 15% sobre os ganhos de capital obtidos nas operações de venda, resultando em valores finais de impostos devidos. Concluiu-se votando, à unanimidade, pela improcedência da impugnação e pela manutenção do saldo de imposto de renda suplementar, com destaque para o valor já transferido para outro processo administrativo.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 1.225/1.251), preliminarmente, o recorrente alega que houve adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação a parte do lançamento referente ao Imposto de Renda sobre ganhos de capital, o que não teria sido devidamente considerado na decisão de primeira instância.

Além disso, destaca que as provas e argumentos apresentados em defesa não foram adequadamente analisados, resultando em um cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Alega-se que a decisão foi nula por não abordar um dos fundamentos invocados

pelo contribuinte e que, de forma autônoma, poderia mudar a conclusão do julgamento. Diante disso, o texto solicita a anulação da decisão e o retorno do processo à instância original para uma revisão mais detalhada dos documentos e argumentos de defesa.

No mérito, o recorrente argumenta que o crédito fiscal remanescente deve ser cancelado, pois os valores recebidos foram adequadamente escriturados como adiantamento de lucros e posteriormente devolvidos à pessoa jurídica, conforme comprovado por documentos anexos à defesa. Alega-se que a tributação sobre esses valores é indevida e que a decisão recorrida ignorou as evidências apresentadas.

Ademais, informou tratar-se dos contratos de mútuos, apresentando documentos demonstrativos dos mútuos, demonstrando a origem e a finalidade dos depósitos bancários questionados pela fiscalização. Argumenta-se que os depósitos foram justificados por empréstimos anteriores realizados com terceiros e que, portanto, não houve acréscimo patrimonial tributável. O recurso enfatiza que a decisão recorrida não considerou adequadamente as provas apresentadas, resultando em uma cobrança indevida.

Além disso, o recurso argumenta sobre a legitimidade dos depósitos bancários mencionados no Auto de Infração, especificando cada um. Primeiramente, o valor de R\$ 57.000,00 é considerado parte de um pagamento do mútuo contratado pela Real Europa Veículos Ltda., comprovado por documentos anexados, como autorização de transferência e comprovante de depósito. Não havendo acréscimo patrimonial tributável, e o lançamento deve ser cancelado.

Em seguida, o valor de R\$ 134.258,30 também é arrolado como parte do pagamento do mesmo mútuo, respaldado por documentos comprobatórios. Mais adiante, o depósito de R\$ 1.255,61 não pôde ser completamente justificado devido à falta de documentação, mas ressalta-se que não houve acréscimo patrimonial tributável na época.

Por fim, o depósito de R\$ 90.000,00 é explicado como um empréstimo feito pelo recorrente à empresa Exotic Importação, Exportação e Comércio de Veículos Ltda. para pagamento de ICMS. Defende que após o pagamento do ICMS e uma correção na contabilização do lançamento, não há acréscimo patrimonial tributável. O recurso conclui solicitando a nulidade do acórdão, o retorno do processo à DRJ para considerar os argumentos e documentos de defesa ignorados e a reforma da decisão para o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

Da nulidade da decisão e adesão à anistia não captada adequadamente na decisão

Preliminarmente, argumenta-se sobre a nulidade da decisão proferida, destacando a falta de consideração adequada à adesão à anistia por parte do Recorrente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Suscita que, apesar da adesão ter sido formalizada, a decisão de primeira instância não reconheceu corretamente essa adesão e julgou questões que já estavam incluídas no programa de regularização. Além disso, ressalta-se que a análise das provas apresentadas pelo Recorrente foi parcial e superficial, focando em aspectos formais e desconsiderando o conteúdo dos documentos.

Alega-se que a decisão não enfrentou os argumentos relacionados aos supostos dividendos e mútuos, negligenciando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pois bem.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaco o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico, pelo exame do processo, que não se fazem presentes os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para efetuar o lançamento - perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal.

Além disso, do exame da impugnação, as apurações realizadas pela autoridade fiscal, as constatações feitas, as acusações formuladas, os documentos de constituição do crédito tributário, todos contêm os elementos exigidos na legislação, inclusive quanto ao enquadramento legal, que se amolda à hipótese de divergência entre os valores declarados/pagos e escriturados pelos contribuintes.

Nesse sentido, a alegação de falta de consideração adequada à adesão à anistia ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ou ainda, o não enfrentamento dos argumentos relacionados aos supostos dividendos e mútuos são matérias a serem apreciadas quando do exame do mérito do recurso, e não causa de nulidade.

De todo modo, o direito de defesa do Recorrente foi, plenamente, respeitado e as razões de defesa serão objeto de apreciação nesta instância julgadora, como o foram pelos julgadores que proferiram o Acórdão recorrido.

Rejeita-se, portanto, esta preliminar.

Do mérito

O recorrente argumenta a questão da devolução de lucros/dividendos antecipados, contestando a validade do lançamento fiscal remanescente, trazendo documentos no intuito de demonstrar que os valores questionados foram adiantamentos de lucros devidamente devolvidos à empresa. Argumenta-se, ainda, que tais valores correspondem a dividendos declarados e pagos, isentos de tributação na pessoa física. Além disso, menciona documentos contábeis que respaldam as devoluções de lucros ocorridas, refutando a tributação sobre o valor distribuído.

Além disso, o Recorrente apresenta uma série de documentos na busca de comprovar a existência dos empréstimos realizados e os respectivos pagamentos, contestando os depósitos bancários considerados sem justificativa, argumentando que têm origem em empréstimos prévios e devoluções de créditos. São citados exemplos específicos de contratos de mútuo e pagamentos realizados, acompanhados de documentos bancários que comprovam as transações.

Em suma, o Recorrente defende a anulação do lançamento fiscal com base em evidências documentais que refutam a tributação dos lucros/dividendos antecipados e dos depósitos bancários identificados como sem justificativa. Argumenta-se que tais transações são decorrentes de empréstimos e devoluções de créditos previamente realizados, fundamentando a solicitação de reforma do lançamento fiscal.

Pois bem.

Inobstante os documentos juntados, verifico que uma vez regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento, pelo que estabelece-se uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

Além disso, conforme bem destacado no acórdão de impugnação, a Lei nº 9.430/96 definiu, que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988. Observe:

Lei nº 7.713/88 – Art 3º

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No presente caso, deveria o Recorrente, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto. Assim, na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor

depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Do montante mensal de depósitos de origem não identificada apurados através da planilha de fl. 999 do Termo de Verificação Fiscal, o Recorrente expressamente requereu a desistência da contestação dos depósitos individuais nos valores de R\$ 11.500,00, R\$ 1.509,00 e R\$ 5.735,76 (somatório dos depósitos de R\$ 1.530,00, R\$ 1.324,62, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.881,14), conforme petição de (fl. 1.162), restando a análise individualizada dos depósitos remanescentes na impugnação de R\$ 682.000,00, R\$ 57.000,00 (julho/2011), R\$ 282.513,91 (somatório dos depósitos de R\$ 57.000,00 em agosto/2011, R\$ 134.258,30, R\$ 1.255,61 e R\$ 90.000,00), e R\$ 575.000,00.

Ademais, o contribuinte visa explicar os depósitos bancários mencionados acima, os quais foram efetuados em suas contas correntes nos Bancos Bradesco, Santander e Banco do Brasil ao longo do ano de 2011. A justificativa é de que esses depósitos representam valores recebidos como resultado de mútuos celebrados com várias pessoas físicas e jurídicas.

A fim de comprovar os depósitos supracitados, foram anexados pelo recorrente aos autos as cópias dos seguintes documentos:

“Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida” relativos à empresa PEG Logística Ltda;

cópia da folha n 000003 do livro Razão Analítico da referida empresa; extratos bancários e cópia de TED e cheque parcialmente ilegível (fls. 1.154/1.155, 1.177/1.186);

cópia do “Contrato de Mútuo Financeiro Individual” relativo à empresa Real Europa Veículos Ltda; cópia do Demonstrativo de Transferência Eletrônica - TED (fls 1145, 1188/1191);

cópia do Razão Analítico da empresa Exotic Importação, Exportação e Comércio de Veículos; “Declaração de Responsabilidade Técnica”, “Solicitação de Numerário”; cópias de documentos bancários do contribuinte e da empresa em questão (fls. 1.146/1.153).

Ocorre que, em conformidade com o posicionamento do colegiado que julgou a impugnação, para sustentar as alegações do autuado e afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conforme mencionado anteriormente, seria essencial que os seguintes documentos fossem anexados ao processo:

a) os contratos de mútuo devidamente assinados e registrados pelas partes no momento da celebração dos respectivos acordos;

b) a regular informação dos empréstimos nas Declarações de Ajuste Anual dos envolvidos;

c) a demonstração da disponibilidade financeira por parte do mutuante para conceder o empréstimo, bem como dos mutuários para saldar pontualmente seus compromissos;

d) a comprovação das efetivas transferências de fundos entre credores e devedores (no momento dos empréstimos), assim como a documentação que evidencie as restituições dos

valores emprestados pelos mutuários (ou a previsão de sua devolução, caso os empréstimos ainda estejam em vigor).

Ademais, de acordo com o exposto pela autoridade fiscal (fl. 1.210), foram encontradas inconsistências nas operações de mútuo, dentre as quais podemos citar:

a) os valores dos depósitos representantes dos contratos de mútuo alegados não foram regularmente informados no campo de “bens e direitos” da Declaração de Ajuste Anual/2012 de fls 17/30 do contribuinte;

b) não há instrumentos formais de Mútuo firmados pelo contribuinte relativamente aos depósitos de R\$ 1.255,61 e R\$ 90.000,00 depositados em suas contas correntes;

c) não há coincidência entre os valores debitados e posteriormente depositados nas contas correntes do contribuinte atribuídos como pertencentes aos contratos de mútuo financeiro alegados;

d) A cópia do “Contrato de Mútuo Financeiro” relativo à empresa Exotic Imp. Exp. E Com de Veículos Ltda de fls 252/254 não se refere ao depósito de R\$ 90.000,00 alegado como objeto de mútuo entre o contribuinte e a empresa em questão, mas sim ao valor de R\$ 1.627.841,81 dividido em 8 parcelas de R\$ 203.480,23;

e) Especificamente no que se refere aos instrumentos particulares de mútuo financeiro/confissão de dívida relativos às empresas PEG Logística Ltda e Real Europa Veículos Ltda, apresentados pelo sujeito passivo como aditivo à sua defesa administrativa apenas na data de 21/05/2018 (fls 1177/1191), verifica-se que os mesmos não se encontram, nem com suas firmas reconhecidas atestando as possíveis datas de suas celebrações, tampouco possuem registro em Cartório. Neste ponto, é importante frisar que os contratos de mútuo e os instrumentos de confissão de dívida deveriam estar devidamente registrados nos correspondentes Cartórios de Títulos e Documentos, tendo em vista que os referidos documentos contém declarações de fatos, o que faz com que tenham aptidão para provarem as declarações, mas não os fatos declarados.

Assim, em conformidade com o posicionamento da autoridade fiscal de 1º grau, uma vez não comprovadas as origens dos recursos creditados nas contas bancárias do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, portanto, restaram caracterizadas as aquisições de rendas omitidas da tributação pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2006, fato gerador do Imposto de Renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, concluindo-se pela correção do lançamento dos valores de R\$ 682.000,00, R\$ 57.000,00, R\$ 282.513,91 e R\$ 575.000,00 apurados através do presente Auto de infração.

Adicionalmente, no que se refere à infração “omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao escriturado”, apurado no valor de R\$ 1.766.760,26, a autoridade fiscal demonstrou através do relatório fiscal, que o Recorrente recebeu depósitos no valor total de R\$ 2.139.213,79 como lucros distribuídos pela empresa Tradex durante 2011, conforme documentos apresentados.

Após análise dos demonstrativos contábeis da Tradex, verificou-se que o lucro líquido do exercício de 2011 foi de R\$ 456.830,28, com distribuição de lucros isentos contabilizados em favor do autuado no montante de R\$ 372.453,53. A tributação dos lucros excedentes à escrituração contábil, totalizando R\$ 1.766.760,26, foi justificada pela autoridade lançadora com base na legislação tributária, ignorando contestações genéricas do contribuinte sobre ganhos de capital provenientes de alienação de bens.

Além disso, com base na análise dos dispositivos legais e normativos, verifica-se que as operações de venda do apartamento nº 52 do Edifício Saint Moritz, do Chevrolet Camaro e da unidade localizada na Flórida/US 33180 durante 2011 se enquadram como hipóteses legais de alienação, estando sujeitas à apuração do ganho de capital em moeda nacional e estrangeira.

A autoridade fiscal autuante aplicou corretamente a alíquota de 15% sobre os valores obtidos, resultando em impostos devidos de R\$ 45.050,10, R\$ 5.479,35 e R\$ 7.415,38 para cada transação, respectivamente.

Por fim, quanto a alegada omissão na análise da adesão (anistia) em referência ao parcelamento (PERT), consta manifestação do Recorrente (fl. 1.161/1.163), nos seguintes termos:

Com efeito, a Medida Provisória nº 783/2017, regulamentada pela IN RFB nº 1711/2017, preveem condições especiais para pagamento de créditos tributários de tributos administrados pela Receita Federal, sendo os débitos deste procedimento elegíveis para tanto, sendo uma das condições para fruição dos benefícios de redução de multa e juros a desistência, tal como regradada no art. 8º, §1º e 2º.

Dessa forma, tendo o auto de infração apurado e distinguido os diversos itens que o compõe, o ora Requerente requer o desmembramento para adesão ao PERT dos itens que passamos a destacar na ordem em que se encontram no Auto de Infração:

Fato gerador 31/12/2011

Valor base apurado: R\$ 976.846,30

Fato gerador 31/08/2011

Valor base apurado: R\$ 12.355,00

Fato gerador 31/03/2011

Valor base apurado: R\$ 5.360,89

Fato gerador 30/09/2011

Valor base apurado: R\$ 1.097,26

Fato gerador 31/01/2011

Valor base apurado: R\$ 11.500,00

Fato gerador 31/03/2011

Valor base apurado: R\$ 1.509,00

Fato gerador 30/09/2011

Valor base apurado: R\$ 5.735,76

Total de base objeto de desistência = R\$ 1.014.404,21

Nesta oportunidade ratifica-se os itens acima para fins de adesão, mas inclui-se outros que por lapso deixaram de constar, relacionados à apuração incorreta de ganho de capital, a saber:

Fato gerador de 30/11/2011

Valor base apurado: R\$ 300.334,46

Fato gerador de 31/12/2011

Valor base apurado: R\$ 36.529,43

Fato gerador de 30/06/2011

Valor base apurado: R\$ 49.435,90

Esta desistência parcial se faz com renúncia das alegações de direito no qual se funda a impugnação para os itens objeto desta desistência, e para extinção nos termos da alínea “c” do inciso III, do art. 487 do CPC.

Requer, outrossim, a continuidade da apreciação da Impugnação dos itens remanescentes, para os quais não se faz a desistência, confiante que os documentos apresentados em sua defesa implicaram na aceitação de seus argumentos e procedência da Impugnação nesta parte.

Nesse sentido, ao contrário do que afirmado pelo Recorrente, através de despacho de encaminhamento (fl. 1.164), o requerimento de desistência parcial foi encaminhado para a unidade de origem para as providências necessárias. Assim, conforme atesta o extrato do processo (fl. 1.166), foi solicitado o desmembramento do processo administrativo em questão, sendo transferidos os créditos para o processo administrativo de nº 10437-721.085/2017-43, para fins de adesão ao alegado parcelamento, que foi realizado e noticiado nos autos (fl. 1.171).

Com efeito, uma vez desmembrado o processo administrativo, não há que se falar em omissão na análise da adesão (anistia) em referência ao parcelamento (PERT) devidamente realizado.

Desta feita, padece de razão o Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

